EXPEDIENTE 23/09/22 Fls. 62

PARECER Nº 132/2022

Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização parcial ou total de desapropriação amigável de parte de área do imóvel que específica de propriedade Espólio de José Rezende dos Santos e dá outras as providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 50; às fls. 51/52, consta Parecer desta Procuradoria solicitando maiores esclarecimentos acerca da matéria tratada na mencionada Proposta; às fls. 53 consta Ofício de encaminhamento da Diligência solicitada; às fls. 54 a 56, consta resposta da Procuradoria Geral do Município à Diligência desta Procuradoria; às fls. 57 a 61, consta o andamento da ação de execução fiscal em face de José Rezende dos Santos.

1

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e VI), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe objetiva autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização parcial ou total de desapropriação amigável de parte de área do imóvel que específica de propriedade do Espólio de José Rezende dos Santos, utilizado para abertura da continuidade da Rua José Florêncio, no Bairro São João.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 63

A compensação tributária é modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II do CTN) e pode ser utilizada, desde que exista lei específica do ente tributante e se o contribuinte for, simultaneamente,devedor e credor da Fazenda Pública de crédito dotado de liquidez e certeza, vencidos ou vincendos (art. 170 do CTN). Consoante art. 170 do Código Tributário Nacional:

> *"Art. 170 – A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."*

De acordo com as lições de Mauro Lopes[1]:

> *"Diz o Código Civil que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC). Já a compensação tributária, modo de extinção do crédito tributário (art. 156, II) deve ser autorizada por lei específica da entidade tributante e encerra verdadeiro encontro de contas com o Fisco, quando o devedor de tributos for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública por créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos (CTN, art. 170)."*

Note-se, portanto, que a compensação tributária representa um encontro de contas com o Fisco, no caso municipal, sujeito ao princípio da legalidade.

O conceito da compensação é fornecido pelo Direito Civil. Para este, a compensação é uma das formas de extinção das obrigações em geral. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (art. 368, CC).

[1] Lopes, Mauro Luís Rocha. Direito Tributário Brasileiro. 2ª Ed. Impetus, p. 274

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 64

Conquanto se trate de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de modo diferenciado da norma privada.

Para Hugo de Brito Machado[2] a compensação é como que um encontro de contas. Se o obrigado ao pagamento do tributo é credor da fazenda pública, poderá ocorrer a compensação pela qual seja extinta sua obrigação, isto é, o crédito tributário.

Por outro lado, entende esse tributarista, que o Código Tributário Nacional não estabelece a compensação como forma de extinção do crédito tributário. Apenas diz que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

O direito de compensar é decorrência natural da garantia dos direitos de crédito, que consubstanciam parcelas do direito de propriedade, combinada com outros preceitos constitucionais. Seria absurdo pretender que alguém, sendo credor e, também, devedor da mesma pessoa, pudesse exigir daquela o pagamento de seu crédito, sem que estivesse também obrigado a pagar o seu débito. A compensação é, na verdade, um efeito inexorável das obrigações jurídicas, e desse contexto não pode excluir a Fazenda Pública.

A autorização legal é pressuposto que diferencia a compensação tributária da de natureza civil. Passando ao campo tributário, a compensação perde seu contorno genérico, delimitando-se pelo princípio maior que rege as relações jurídico-tributárias: o da legalidade estrita.

Decorre a compensação, logicamente, do princípio da estrita reserva legal, que preside as relações administrativo-tributárias em nosso

[2] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 65

sistema jurídico (art. 97, do CTN, e art. 5º, inc. II, e 150, inc. I, da Constituição Federal).

A permissão legal, que admite a compensação de tributos devidos com créditos do particular em face do fisco, é bastante evidenciada no Código Tributário Nacional, no seu art. 170.

É importante esclarecer, desde já, que a lei não deixa a cargo da autoridade administrativa o estabelecimento de condições e a exigência de garantias para que o contribuinte possa utilizar a compensação. Isto é assim porque essa atividade é estritamente vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade.

Para Paulo de Barros Carvalho[3], a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade, antagônico ao estilo de reserva legal estrita que preside toda a normalização dos momentos importantes da existência das relações jurídicas tributárias.

Seja como for, é inadmissível que se deixe a critério da autoridade admitir, ou não, a compensação, sem que a lei fixe os critérios à luz dos quais se há de reconhecer o direito à compensação. Isto seria atribuir à autoridade administrativa um poder discricionário, o que é intolerável em face do próprio conceito do tributo, expressamente consagrado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional.

Precisamente, o art. 170, do Código Tributário Nacional trata de compensação com créditos de qualquer natureza, desde que certos, líquidos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, com a fazenda pública, conforme alhures mencionado.

---

[3] CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 478.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 66

Não se pode olvidar que o CTN veicula normas gerais do Direito Tributário, razão pela qual a compensação, conquanto nele genericamente referida, deverá ser disciplinada por lei editada pelo respectivo ente tributante.

A Constituição de 1988 estabelece que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a cidadania. Coloca entre os princípios fundamentais de nossa República construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diz que todos são iguais perante a lei, que são garantidos os direitos, entre os quais o direito à propriedade, e estabelece ainda que a Administração obedecerá aos princípios que enumera, entre os quais o da moralidade.

Vê-se, pois, que pelo menos cinco são os fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários.

É importante frisar que as matérias reservadas à Lei Complementar de âmbito tributário estão arroladas no art. 146 da Constituição Federal, no qual não encontra nenhuma menção à compensação, de modo que pode esta matéria ser tratada em lei ordinária. Conclui-se, então, que, sendo o direito à compensação autorizado mediante lei ordinária, sem maiores restrições, é prerrogativa do legislador autorizar a compensação com certos critérios, condições e forma.

Em relação aos municípios, a lei municipal deve dispor sobre o instituto da compensação. O art. 170 do CTN é claro ao condicionar a autorização de compensar créditos tributários com créditos do sujeito passivo, conforme estabelecer a lei local. Se a lei municipal não dispor sobre a matéria, não há como efetuar a compensação.

O Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, assim dispõe em seus artigos 35 e 44, *verbis:*

> *Art. 35 – Extinguem o Crédito do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana:*

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 67

I – o pagamento;
II – a compensação;
III – a transmissão
IV – a transação
V – a prescrição e a decadência
VI – a conversão de depósito em renda
VII – o pagamento antecipado
VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 164, do Código Tributário Nacional
IX – a decisão judicial passada em julgado.

*Art. 44 – A moratória, **a compensação,** a remissão e a anistia só podem ser estabelecidas por Lei.*

Assim, é possível ver que o Código Tributário do Município de Conselheiro Lafaiete houve por tratar a compensação nos moldes do Código Tributário Nacional (art. 170), avançando ainda no aspecto da compensação com créditos de terceiro, sem, para isso, esquecer da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conforme se vê do Projeto de Lei Complementar ora em análise, o Município, por força do Decreto nº 323, de 21 de fevereiro de 2022, realizou a desapropriação de parte do imóvel de propriedade do espólio de José Rezende dos Santos destinado a abertura de via com prolongamento e interligação da Rua José Florêncio até a Rua Francisco Ferreira de Rezende, no Bairro São João, conforme documento de fls. 06/07. Às fls. 04/05 consta Termo de Protocolo de Intenções celebrado entre o Município e o espólio expropriado.

Às fls. 10 a 14, constam documentos de propriedade do imóvel desapropriado, bem como constam das fls. 19 a 21, avaliação do mencionado imóvel, realizada em 21 de janeiro de 2022, realizada pela Comissão de Avaliação do Município.

A abertura do prolongamento da Rua José Florêncio se deu em atendimento a reivindicação dos moradores da Região, conforme documento de fls. 34 a 37.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 68

Consta também do Projeto de Lei Complementar ora em análise, às fls. 26 a 33 e 57 a 61, o andamento das Ações Judiciais nº 5004911-73.2017.8.13.0183 e 5003714-10.2022.8.13.0183, Ação de Execução Fiscal do Município em face de José Rezende dos Santos.

Conforme já dantes mencionado, a compensação tributária é instituto previsto em nossa legislação e não encontra óbices para a sua realização no caso presente.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei Complementar ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, e para que tenha sua regular tramitação nesta Casa Legislativa, deverá receber emendas de técnica legislativa, que estamos a sugerir.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos. 7

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "a", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE AGOSTO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 69

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A COMPENSAR TRIBUTOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA COMO INDENIZAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL DE PARTE DE ÁREA DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA, DE PROPRIEDADE DO ESPÓLIO DE JOSÉ REZENDE DOS SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização parcial ou total de desapropriação amigável da área de 1.477,45 m² (mil, quatrocentos e setenta e sete vírgula quarenta e cinco metros quadrados), dentro de uma maior que totaliza 26.826,00 m² (vinte e seis mil, oitocentos e vinte e seis metros quadrados), decorrente de propriedade imobiliária identificada pela matrícula nº 30.977, do Cartório do 1º Oficio de Imóveis, registrada em nome do Espolio de José Rezende dos Santos.

Parágrafo único – A desapropriação de que trata o "caput" deste artigo se refere a declaração de utilidade pública para abertura, prolongamento e interligação de vias públicas, na forma do Decreto Municipal nº 323, de 21 de fevereiro de 2022, que tem como necessidade a implementação de uma nova via de acesso entre a Rua José Florêncio e a Rua Francisco Ferreira de Rezende, no Bairro São João, interligando-as, desafogando o trânsito e tornando mais seguro o acesso a diversas áreas da cidade, inclusive melhorando o acesso de alunos à Escola Municipal Dr. Rui Pena (CAIC)."

8

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – A área do imóvel medindo 1.477,45 m² (mil, quatrocentos e setenta e sete vírgula quarenta e cinco metros quadrados), foi avaliada pela Comissão de

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 10

Imóveis do Município no importe de R$ 162.519,50 (cento e sessenta e dois mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta centavos), conforme avaliação nº 006, realizada em 21 de janeiro de 2022, que fica fazendo parte integrante da presente Lei Complementar."

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 3º – A compensação de tributos pela desapropriação será no importe do valor avaliado, sendo que, havendo excedente tributário, deverá ser pago e o importe objeto de compensação se dará com débitos tributários vencidos e devidos do referido imóvel lançado no cadastro municipal do IPTU sob o nº 0385166-00:1 em nome do Espolio de José Rezende dos Santos e inscrito em dívida ativa do Município em valores atualizados à época da efetiva compensação.

§1º – O protocolo de intenções firmado entre o Município e o Espólio de José Resende dos Santos, representado pelos herdeiros e sucessores Maria de Fátima Gomes Pereira dos Santos, Vitoria Cristina Gomes de Resende e André Luiz Gomes de Resende, também é parte integrante desta Lei Complementar.

§2º – A compensação, pela desapropriação, de tributos vencidos e devidos, objeto desta Lei Complementar, será no importe do valor avaliado, atualizado à época da aprovação legislativa.

§3º – Sendo o valor de indenização pela desapropriação da área citada, maior que os valores objeto de compensação tributária, o Espolio de José Rezende dos Santos terá direito ao recebimento da diferença de valores."

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º – Efetuada a compensação tributária, o Município solicitará a extinção da Execução Fiscal, autuada sob o nº 5004911-73.2017.8.13.0183, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete-MG, cujo valor em 10/11/2021 era de R$ 62.217,27 (sessenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e vinte e sete centavos) e a execução fiscal nº 5003714-10.2022.8.13.0183, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete – MG, cujo valor de distribuição é de R$ 28.539,18 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos).

Parágrafo único – Fica o expropriado isento do pagamento dos honorários advocatícios, com exceção das custas processuais, as quais deverão ser recolhidas pelo expropriado."

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e a escritura pública de desapropriação, bem como do registro imobiliário correrão por conta do Município."

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 6º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 22 DE AGOSTO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

EXPEDIENTE
25/08/22

Comunicado nº 200/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 013-E-2022	Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização parcial ou total de desapropriação amigável de parte de área do imóvel que específica de propriedade Espólio de José Rezende dos Santos e dá outras as providências.	Executivo

Glicínia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681